



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2022

ITEM Nº 072

TC-005226.989.19-2

**Câmara Municipal:** Novais.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Douglas Henrique Romão Jorge.

**Advogado(s):** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

População do Município:	5.830 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	49,89% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	5,93%
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 72.159,91 <sup>1</sup> - 9,10%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,85%
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **NOVAIS**, relativas ao exercício de 2019.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR/08** e, conforme Relatório inserido no evento nº 12, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Inexpressiva participação popular nas sessões públicas para discussão dos planos orçamentários.

### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

Ausência de parâmetros objetivos na identificação das ações do denominado “Processo Legislativo”, o que prejudicou a análise da efetividade do quantum realizado.

### **A.3. CONTROLE INTERNO**

Relatórios periódicos não indicam as impropriedades verificadas in loco, em contrariedade ao princípio da eficiência administrativa.

#### **1 Execução Orçamentária**

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 865.000,00	R\$ 792.840,09			R\$ 72.159,91	9,10%



### **B.6.1. TESOURARIA**

Pagamentos por meio de cheque, em detrimento à utilização de meios eletrônicos, os quais propiciam maior confiabilidade, segurança e transparência.

### **B.6.2. DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA**

Contratação de empresa de Assessoria na área jurídica, em detrimento ao previsto na Constituição Federal (§ 2º do art. 131 e art. 132).

### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

Desatendimento à legislação de regência (Lei de Acesso à Informação).

### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Descumprimento à recomendação desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (evento nº 16), sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 39).

Em síntese, quanto ao “Planejamento das Políticas Públicas”, esclareceu que alertou o setor responsável para que possa adequar os horários das audiências, visando uma maior participação popular.

No que se refere ao “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, afirmou que as atividades legislativas foram bem desenvolvidas no exercício em exame, bem como que as metas propostas foram atingidas, considerando que todas as demandas apresentadas foram atendidas em sua melhor forma, evitando-se a criação de situações que poderiam eventualmente apenas elevar gastos desnecessários para um Município tão pequeno e cujas receitas orçamentárias são escassas.

Em relação ao “Controle Interno”, asseverou não se tratar de ineficiência, mas sim razões circunstanciadas que no entendimento do controlador interno, não seriam dignas de registros.

No entanto, ressaltou que o presente apontamento foi informado ao responsável para eventuais providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No tocante ao item “Tesouraria”, alegou que visando atender às orientações desta Corte, os servidores do setor receberam orientações para que se proceda aos pagamentos na forma eletrônica.

Quanto às “Despesas com Assessoria Jurídica”, informou que não houve o possível descumprimento ao inciso II do art. 37 da CF, pois inexistia no quadro de pessoal o cargo efetivo de procurador e a Câmara realizou regularmente o processo licitatório.

Esclareceu, ainda, que o contrato de assessoria realizado com a empresa Correia Pontes Advocacia expirou na data de 12/12/19, não vindo a ser renovado devido o apontamento realizado na decisão referente às contas do exercício de 2017 (TC-5840.989.16 - transitada em julgado em 19/06/19), quando foi providenciada a elaboração de lei para criação do cargo de Procurador.

No que tange ao “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, afirmou que já foram adotadas providências regularizadoras.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, anotou sua opinião pela regularidade das contas (evento nº 48.1).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em conta os apontamentos destacados nos itens “Controle Interno” e “Despesas com Assessoria Jurídica” (evento nº 59).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Novais, foram assim apreciadas:

<b>Exercício</b>	<b>Processo nº</b>	<b>Julgamento</b>
2018	TC-4885.989.18	Regular
2017	TC-5840.989.16	Regular com ressalvas
2016	TC-4650.989.16	Regular com ressalvas

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2022 – ITEM 072**

**Processo:** TC-5226.989.19-2  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de NOVAIS  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Douglas Henrique Romão Jorge - Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.19  
**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP 386.476).

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGULARES, COM RESSALVAS.**

<b>População do Município:</b>	5.830 habitantes
<b>Número de Vereadores</b>	09
<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	49,89% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	5,93%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 72.159,91 - 9,10%
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,85%
<b>Encargos Sociais:</b>	Guias apresentadas
<b>Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)</b>	Atendidas

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (5,93%), nos dispêndios com a folha de pagamento (49,89%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,85%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 72.159,91 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, no tocante às restrições fiscais de último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que tange aos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Planejamento dos programas e ações do Legislativo”, recomendo à Edilidade para que incentive a participação popular nas audiências públicas nas fases de aprovação da LOA, LDO e PPA, conforme disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF<sup>2</sup>, bem como aprimore o planejamento das políticas públicas, programas e ações do Legislativo, trazendo maior transparência de seus atos.

Em relação ao “Controle Interno”, a Origem informou que serão adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, cabendo recomendação ao Legislativo para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012.

A respeito da “Tesouraria”, a Edilidade esclareceu que os servidores do setor receberam orientações para que realizem os pagamentos de forma eletrônica, o que também poderá ser verificado na próxima inspeção.

No tocante ao item “Despesas com Assessoria Jurídica”, a fiscalização constatou que remanesce a prática de contratação de serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica e legislativa.

O Legislativo informou que o contrato de assessoria expirou em 12/12/19, não vindo a ser renovado devido à criação do cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Destaco que a questão foi analisada recentemente pela E. Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 10/05/22, no julgamento das contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Novais (TC-3574.989.20 - Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), quando foram apreciadas e julgadas regulares com ressalvas, *in verbis*:

<sup>2</sup> **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)”.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*“A inspeção aponta nomeação de servidor para ocupar cargo de Assessor Jurídico Legislativo e que as respectivas atribuições, definidas por meio da Resolução 01/2020, correspondem a serviços de necessidade permanente do Órgão, devendo, portanto, ser desempenhadas por servidor provido mediante concurso público. Ressaltou, também, que foi criado cargo efetivo de Procurador Jurídico, o qual encontra-se vago.”*

*A Câmara, em sua defesa, alega que referida nomeação ocorreu em conformidade com o previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pois as tarefas estão relacionadas com a rotina parlamentar e devem ser desempenhadas por funcionário de confiança, que defenda as mesmas diretrizes políticas e de gestão adotadas pela autoridade pública nomeante. Já o Procurador Jurídico, cargo criado por meio da Resolução 03/2019 e admitido mediante concurso público – ainda vago em razão da pandemia – tem por atribuição desenvolver atividades de natureza técnica e burocrática.*

*É possível aceitar as justificativas prestadas pelo Legislativo, em especial porque não há sinal de prejuízo ao erário decorrente dessas decisões, de natureza iminentemente discricionárias.” (gn)*

Assim, por segurança jurídica adoto o mesmo posicionamento.

Por fim, no que se refere ao “Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência”, recomendo à Câmara para que atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de NOVAIS**, relativas ao exercício de 2019.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Douglas Henrique Romão Jorge - Presidente da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que incentive a participação popular nas audiências públicas nas fases de aprovação da LOA, LDO e PPA; aprimore o planejamento das políticas públicas, programas e ações do Legislativo; observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; realize os pagamentos de forma eletrônica; e, atente a Lei nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

**GCCCM/26**